



# STORY

Serviços e Empreendimentos

Tudo esclarecido dentro do âmbito da lei e seus acórdãos, iremos a análise da oferta proposta pela empresa CONSTRUTORA ALICERCE LTDA.

## b) DA ANÁLISE DA PROPOSTA DA REFERIDA EMPRESA: [ULTIMA PAGINA]

O que dispõe o edital acerca da inexequibilidade item 7.4, 7.4.1, 7.4.2 e 7.5 do edital;



7.4. Em contratação de serviços de engenharia/obras, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

7.4.1. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

7.4.2. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

7.5. Em se tratando de serviços de engenharia/obra, após as etapas de análise da proposta inicial e eventual pedido de exequibilidade (caso necessário), o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar será convocado pelo Agente de Contratação a apresentar, por meio eletrônico e no prazo de 02 (duas) horas, a proposta readequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada das planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração. Deverão também ser apresentados o Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Composição de Preço, Relatório Analítico com Composição de custos, Composição do BDI e Encargos Sociais, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta readequada, além da garantia correspondente a 1% do valor estimado da contratação, com a devida assinatura do responsável comercial e do responsável técnico. Todos os documentos citados devem ser organizados em um único arquivo no formato PDF e anexados no sistema. Ademais, admite-se a utilização de preços unitários no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada ou contratação integrada, exclusivamente para adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar eventual aditamento contratual.

Saliento que no texto grifado do item 7.5 do edital que diz: "eventual pedido de exequibilidade (caso necessário)". Deixa margem para uma atitude imparcial e favorecimento para alguma empresa, tendo em vista que o pregoeiro pode usar da "artimanha" para justificar tal atitude sobre o pretexto ao referido item para solicitarem comprovações de exequibilidades das propostas as demais empresa e outra não, usando o referido item pra justificar um ato de desigualdade e imoral entre os participantes, aja visto que a comprovação da exequibilidade é



# STORY

Serviços e Empreendimentos

muito específica e de difícil comprovação caso a empresa não elaborou sua proposta de forma técnica que possa cumprir com o contrato comprovando os valores ofertados, e caso a empresa saiba o que está ofertando não tem nenhum problema em comprovar os valores e quantitativos ofertados.

Conclui-se que; se for solicitar pra um é obrigado solicitar para todos, ou caso decida a comissão não solicitar a mesma regra deve ser aplicadas a todos os participantes também está amparado no acórdão (acórdão de relação 2198/2023 - plenário);



(acórdão de relação 2198/2023 - plenário);

**“CONSIDERANDO QUE, NESTE CASO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A INEXEQUIBILIDADE, POIS O LANCE ABAIXO DAQUELE PERCENTUAL DE 75% JÁ É IDENTIFICADO PELA PRÓPRIA LEI COMO INEXEQUÍVEL, DEVENDO A PROPOSTA SER DESCLASSIFICADA;” (...). (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2198/2023 - PLENÁRIO)**

Com base na lei, tanto a revogada quanto na lei de licitações vigente o pregoeiro poderá solicitar tal comprovação, caso não solicite deve a desclassificação da empresa, não há amparo legal mesmo que uma proposta aparentemente “vantajosa” seja aceita apresentando inexecuibilidade, caso fosse assim não haveria a necessidade de a nova lei de licitações ser mais rigorosa e inflexível quanto ao critério de análise das propostas.

Desta forma a aplicação do item 7.6, para descumprimento dos subitens 7.6.3 e 7.6.4;

**“7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**“7.6.3. apresentar preços inexecuíveis e não demonstrar a sua comprovação de exequibilidade ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;”**

**“7.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”**

Dito isto iremos a análise da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

**A empresa apresentou em sua proposta inexecuibilidade nos valores unitários dos itens 2.4, 3.3, 4.1, 4.3, 4.7, 4.8, 6.3, 6.4, 6.6, 6.11, 7.1, 8.4, 8.6, 8.7, 8.10, 9.4, 10.4, 11.10, 14.12, 16.7, 16.8, 16.9 em sua planilha orçamentária, a qual a administração não o fez diligência para que a referida empresa comprovasse a viabilidade de sua proposta, sob a inobservância da lei bem como seus acórdão e o disposto no edital referente ao tema, mesmo diante disso a empresa foi declarada vencedora do certame**

**Na CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA PADRÃO COM VESTIÁRIO, NO BAIRRO OTAVIO MARIZEIRA, S/N, ZONA URBANA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025021301-CP, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03020005/25.**

Apesar do desconto ofertado pela empresa declarada vencedora ser de 24,97% incidindo em alguns itens um desconto que varia de 25,00% a 26,79% na Planilha orçamentária da proponente, descumprindo o limite estipulado descrito da referida lei art 59 “§ 4º. E os itens do edital todos abordados acima.

**Segue abaixo a lista dos itens em inexecuibilidade bem como o desconto ofertados de cada item.**

ELABORADO PELA ADMINISTRAÇÃO				PROPOSTA DA EMPRESA				RESULTADOS DOS COMPARATIVOS		
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD	V. UNIT. G/BDI	VALOR ORÇADO	CÓDIGO	QTD	VALOR OFERTADO	SITUAÇÃO	DESCONTO %



# STORY

Serviços e Empreendimentos



2.2	C2851	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE ÁGUA	1,00	R\$ 289,58		C2851	1,00	R\$ 1.223,49		26,79%
3.2	C3233	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	988,00	R\$ 0,62		C3233	988,00	R\$ 2.657,72		25,07%
4.1	C0054	ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA	3,87	R\$ 120,79		C0054	3,87	R\$ 2.023,20		25,01%
4.5	C0089	ANEL DE IMPERMEABILIZAÇÃO C/ARMAÇÃO EM FERRO	2,56	R\$ 174,97		C0089	2,56	R\$ 1.936,87		25,07%
4.7	C0843	CONCRETO P/VIBR., FCK 25 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	2,62	R\$ 114,34		C0843	2,62	R\$ 1.294,33		25,13%
4.8	C0842	CONCRETO P/VIBR., FCK 20 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	2,30	R\$ 112,16		C0842	2,30	R\$ 1.114,60		25,13%
5.3	C1803	MURETA C/TIJOLO MACIÇO, REBOCADA, INCL. FUNDAÇÕES	46,16	R\$ 80,25		C1803	46,16	R\$ 16.012,44		25,10%
6.4	C0776	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR TRAÇO 1:3 ESP.= 5mm P/ PAREDE	142,21	R\$ 1,67		C0776	142,21	R\$ 1.026,76		25,03%
6.5	C3246	EMBOÇO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:7	67,54	R\$ 7,82		C3246	67,54	R\$ 2.285,55		25,02%
6.11	C0778	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR TRAÇO 1:3 ESP=5 mm P/ TETO	12,54	R\$ 3,28		C0778	12,54	R\$ 178,19		25,01%
7.2	C4466	COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA)	16,68	R\$ 39,48		C4466	16,68	R\$ 2.850,45		25,00%
8.4	C5225	LONA PLÁSTICA PRETA APLICADA EM PISOS	988,00	R\$ 0,31		C5225	988,00	R\$ 1.304,16		25,42%
8.6	C3410	CALÇADA DE PROTEÇÃO EM CIMENTADO C/ BASE DE CONCRETO	71,91	R\$ 65,51	R\$ 27.185,58	C3410	71,91	R\$ 20.359,88	Inexequível	25,11%
8.7	C1611	LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP.= 5CM	173,46	R\$ 10,28		C1611	173,46	R\$ 7.715,50		25,00%
8.10	C3025	PISO MORTO CONCRETO FCK=13,5MPa C/PREPARO E LANÇAMENTO	1,00	R\$ 141,64		C3025	1,00	R\$ 612,49		25,07%
9.4	C1364	FERROLHO DE SOBREPOR OU EMBUTIR GRANDE	1,00	R\$ 5,80		C1364	1,00	R\$ 25,10		25,01%
10.4	C1615	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA	12,54	R\$ 4,79		C1615	12,54	R\$ 259,95		25,00%
11.10	I0335	CABO AÇO 3/16"	56,40	R\$ 1,00		I0335	56,40	R\$ 243,08		25,04%
14.12	C0609	CAIXA EM ALVENARIA (60X60X60cm) DE 1/2 TIJOLO COMUM, LASTRO DE CONCRETO E TAMPA DE CONCRETO	3,00	R\$ 104,32		C0609	3,00	R\$ 1.353,66		25,05%
16.7	C0481	BUCHA E ARRUELA DE AÇO GALV. D= 32mm (1 1/4")	1,00	R\$ 0,74		C0481	1,00	R\$ 3,19		25,12%



# STORY

Serviços e Empreendimentos

15.3	C0482	BUCHA E ARRUELA DE AÇO GALV. D=40mm (1 1/2")	1,00	R\$ 0,93	C0482	1,00	R\$ 4,00	25,23%
16.3	C3504	CAIXA ALVENARIA / REBOCO / C/ TAMPA CONCRETO S/ FUNDO DI=30x30x50 cm	8,00	R\$ 37,77	C3504	8,00	R\$ 1.306,48	25,08%

O item 8.6 destacados em amarelo da planilha de custos e orçamentária "CALÇADA DE PROTEÇÃO EM CIMENTADO C/ BASE DE CONCRETO" na imagem acima é um dos itens de parcela de maior relevância tido como pré-requisito para habilitação expresso no edital item 8.2.30. b), este também apresenta inexequibilidade com desconto de 25,11%

relevância técnica ou de valor significativo ao atendimento do objeto:

**A) C4849/ 8.5. - GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MINIMA DE 50MM (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO)**

com execução de no mínimo 494M<sup>2</sup>.

**B) C3410/ 8.6. - CALÇADA DE PROTEÇÃO EM CIMENTO C/ BASE DE CONCRETO, com execução de no mínimo 35,955M<sup>2</sup>.**

**C) C0035/ 11.1 - ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2" INCLUSIVE PINTURA, com execução de no mínimo 128,2M<sup>2</sup>.**

Ainda sobre o tema da inexequibilidade da proposta podemos levar em consideração segunda e lei vigente e os acórdãos OS COEFICIENTES DE PRODUÇÃO necessários para conclusão da obra como mostra o item 7.5. do edital destacamos um trecho;



Edital item 7.5

(...)

PLANILHAS com INDICAÇÃO DOS QUANTITATIVOS e dos CUSTOS UNITÁRIOS, SEGUINDO O MODELO ELABORADO PELA ADMINISTRAÇÃO. (...).

Diante dos fatos não restam dúvidas que a proposta aparentemente mais "vantajosa" descumpra no que se refere a lei 14.133/2021 em seu Art. 59 §3º (trata de que deve ser levando em consideração pra prova de inexequibilidade ou sobrepreço os valores unitários) e §4º (Trata inexequibilidade de valores inferiores a 75% do valor orçado), bem como citado no item 7.4.1 do edital, com base, no art. Art. 11 III da referida lei, e as disposições ao entendimento do TCU Acórdão 2896/2020 - Plenário "6", devendo a mesma ser desclassificada por descumprir o que dispõe a lei, bem como o item 7.6, subitem 7.6.3. do edital e o acórdão de relação 2198/2023 - plenário.

### c) DOS COEFICIENTES NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO; [ULTIMA PAGINA]

No tocante aos quantitativos que se refere aos coeficientes demonstrados tanto na lei antiga quanto na nova lei de licitações veremos a seguir o que dispõe o edital;

RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS			
OBRA:	CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA PADRÃO COM VESTIÁRIO	DATA:	24/01/2025
LOCAL:	BAIRRO OTAVIO MARIZEIRA - JAGUARIBARA/CE	BDI:	20,96%
PROponente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA/CE	Fonte:	SEINFRA
UNIDADES:	1,0UN	VERSÃO:	02% SEM DESONERAÇÃO
VALOR POR UNIDADE:	RS 669.083,03	HORA:	114,15%
		MES:	71,31%
		SINAPI:	2024/2 SEM DESONERAÇÃO
		ENCARGOS PRÓPRIOS:	0,00%
			0,00%

1.1. CPPJ-01 ADMINISTRAÇÃO LOCAL (%)						
Mão de Obra		Fonte	Unid	Coefficiente	Preço Unitário	Total
16815	ENCARREGADO DE TURMA / FEITOR	SEINFRA	H	4,50000000	32,75	147,38
12322	ENGENHEIRO	SEINFRA	H	0,12340000	113,34	13,99
TOTAL Mão de Obra:						161,37
VALOR:						161,37
VALOR BDI (20,96%):						33,82
VALOR COM BDI:						195,19



Usaremos apenas um item da planilha de custos (item 1.1) como exemplo para comprovação das alterações de todos os coeficientes de produtividade da **MÃO DE OBRA** alterando seus valores quantitativos necessário para execução do objeto tornando divergente do projeto. Vemos os coeficientes de produtividade bem como os valores do piso salarial pagos aos profissionais ENCARREGADO DE TURMA e ENGENHEIRO na imagem mostrada acima.

Em comparação ao proposto pela empresa arrematante veremos na imagem a seguir os valores proposto aos mesmos;



CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA-CE.  
 EMPRESA: CONSTRUTORA ALICERCE LTDA  
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA PADRÃO COM VESTIÁRIO, NO BAIRRO OTAVIO MARIZEIRA, S/N, ZONA URBANA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.  
 EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2025021301 - CP  
 FONTE: SEINFRA/CE 028 (SEM DESONERAÇÃO) - ENCARGOS 114,15%(HORA) E 71,31%(MÊS) - SINAPI/CE 12/2024 (SEM DESONERAÇÃO) - ENCARGOS 115,02%(HORA) E 71,66%(MÊS) - COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS - BDI SERVIÇOS 20,96%.

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇO UNITÁRIO						
Item Serviço	Descrição do Serviço		Unidade	Coefficiente	Preço Unitário	Preço Total
	Insumo/Aux.	Descrição				
1.1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL		%	07/03/2025		
1	0112322	ENGENHEIRO	H	0,0926117	113,34	10,50
1	0116815	ENCARREGADO DE TURMA / FEITOR	H	3,3772500	32,75	110,60
		Sub-Total de Mão de Obra				121,10
		Custo Direto Total				121,10
		Taxa de BDI%		0,0000000		
		Total da Composição				121,10
		Preço Unitário Adotado				121,10

Notamos os coeficientes bem como o piso salarial dos profissionais abaixo do elaborado em edital a qual a proponente em sua proposta viola os preceitos da Lei nº 11.738, de 16/7/2008, que regula o piso salarial nacional dos profissionais e Lei nº 17.944, de 23 de maio de 2024, que revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores. Entretanto no tocante ao piso salarial apenas deste item está divergente do projeto, porém quanto aos coeficientes de produção, toda a proposta apresenta reduções a qual afeta diretamente, tanto a qualidade da obra como a eficiência do mesmo

Diante dos fatos aqui exposto a não comprovação da exequibilidade dos valores unitários e coeficientes de produção referente aos itens aqui mostrados a ausência de uma justificativa a sua oferta deixa claro que deve a

mesmo ser **INABILITADA**.

Diante de tudo aqui exposto **NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE A EMPRESA OFERTOU EM SUA PROPOSTA ITENS COM VALORES ABAIXO DO MERCADO SEM A JUSTIFICATIVA DOS MESMO BEM COMO A REDUÇÃO DA MÃO DE OBRA.**

Se não bastasse, referido regramento já vem sendo acompanhado no âmbito da administração pública em geral, senão vejamos algumas decisões:



Prefeitura Municipal de Ibiá  
Processo Eletrônico n. 001/2024  
Pregão Eletrônico n. 001/2024  
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
[...]  
O Acórdão do TCU 2198/2023 citado pela recorrente trata do assunto de forma simples e direta, denota-se que o relator do Acórdão e o Ministro Sr. Antônio

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/-/NUMACORDAO%253A2198%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%253C%25A1rto%2522/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc:0>

**Anastásia que também foi o relator da nova Lei de Licitações 14.133/23.**

Em análise ao acórdão percebe-se que o relator deixou claro que qualquer proposta que estiver com valor abaixo de 75% do valor orçado pela administração bem como os coeficientes de produção será considerada inexecuível, sem a necessidade que seja realizada diligência, senão vejamos:

*" ... Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada; ... "*

Deixa claro o ministro que qualquer proposta que esteja abaixo dos 75%, mesmo que exista pouca diferença entre os valores, assim como ocorrido no certame em epigrafe, deve ser desclassificada sem a necessidade de comparação entre os preços, no mesmo sentido se formos analisar de forma comparativa, uma pessoa que esteja faltando um ano para completar a idade correta para aposentaria, ainda está apto e considerado ificado, e aquela pessoa que ultrapassou a idade máxima deve ser aposentada por força e lei.

A metodologia usada simplifica o raciocínio do ministro no referido acórdão, uma vez que restou claro que qualquer proposta que ultrapassar o limite da lei estará inexecuível e aquelas que ainda estiverem dentro do limite por mais que seja pouca a diferença e considerada apta.

**CONCLUSÃO - À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base no Acórdão do TCU 2198/2023, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, revejo a decisão que classificou a proposta da empresa VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO L TDA para que seja desclassificada por apresentar**



**STORY**  
Serviços e Empreendimentos

*proposta inexecuível, em ato contínuo sejam convocada as demais propostas conforme ordem de classificação*  
[...]

Neste mesmo sentido.



SIAG  
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS GOVERNO  
DE MATO GROSSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA:  
0024/2023

[...]  
"Em consonância com o parecer da USPGE, o mesmo tratamento de desclassificação de propostas inexecuíveis (valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração), sem necessidade de diligência, deve também ser adotado em relação aos demais licitantes".

Assim, a verdade é que eventual classificação das empresas recorridas no presente caso, mesmo com a proposta inexecuível na forma da lei e do edital de licitação significaria não apenas nítida violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também, em última instância, a atribuição de tratamento diferenciado às referidas licitantes, que apresentam suas propostas com desconto acima do permitido no edital de licitação.

Em outras palavras, caso o Pregoeiro promova a classificação da proposta recorrida, mesmo diante da inexecuibilidade das propostas nos termos da lei geral e do edital de licitação, estaria privilegiando os licitantes que claramente não observou os requisitos do instrumento convocatório, em detrimento das demais licitantes que se debruçaram sobre as disposições editalícia e se dedicaram para apresentar as suas propostas mediante uma criteriosa análise do objeto, preços e condições de execução equacionando e compondo preço de forma a prever todas as variáveis das obras/serviços objeto do processo licitatório, o que não se pode admitir!

### 03 - DA QUEBRA DA ISONOMIA. [ÚLTIMA PÁGINA]

Trata-se da observância ao princípio da isonomia, segundo o qual as licitantes devem ser tratadas de forma igualitária, sem privilegiar uma empresa em detrimento de outra. Ademais, a Administração também está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, os quais estão garantidos pela legislação constitucional. Confira-se:

#### **Constituição da República:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho também leciona que, para o desenvolvimento de uma licitação em



# STORY

Serviços e Empreendimentos

consonância com o ordenamento jurídico pátrio, é necessário que a Administração Pública conceda **a todos os participantes um tratamento igualitário.**



"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para se contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. **Trata-se, então da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**" - grifo nosso (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68).

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade,** pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...)  
"todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública**



**STORY**  
Serviços e Empreendimentos

vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado". (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Assim, não restam dúvidas acerca do dever de a Equipe de Licitação dar o estrito cumprimento às normas e aos princípios que regem as contratações públicas, em especial à vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

Ainda, também não se pode olvidar que a vantajosidade de qualquer proposta ofertada ao Erário não se limita somente à aferição do preço apresentado, mas também deve levar em consideração a segurança conferida à Administração pelo possível Contratado.

Em outras palavras, não se pode buscar indefinidamente um suposto melhor valor, se não há garantia de que os serviços licitados serão executados de forma adequada, exata hipótese do presente caso!

Por certo, uma diferença tão pequena em relação ao valor total da licitação não pode justificar a contratação de um licitante que claramente não atendeu aos requisitos editalícios, sob pena de se colocar em risco não apenas o sucesso do empreendimento, como também, em última instância, a própria concretização do interesse público, o que não se pode admitir!!

Nesse contexto, é certo que a oferta mais baixa deve ser desprezada quando se está diante do risco concreto em contratar empresa com proposta inexequível na acepção jurídica da lei.

Aplicando a referida previsão ao caso concreto, diante dos inúmeros problemas que poderão advir da contratação da recorrida, a proposta mais vantajosa à Administração não é aquela de menor valor nominal, mas sim aquela que, junto à economia ao erário, é capaz de ofertar a segurança exigida nos contratos públicos.

Diante disso, considerando que as recorridas não atenderam aos exatos comandos editalícios, não há dúvidas a inabilitação é a medida absolutamente correta e que deve ser proferida, não apenas em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e da isonomia, como também como forma de assegurar o sucesso do empreendimento.

recorrente invocou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que fosse aberta diligência a fim de solicitar a comprovação dos custos, não há que se falar em aplicação dos referidos princípios, uma vez que quando aplicados os princípios da legalidade processual, vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público, superam a proporcionalidade e razoabilidade que possa haver.

Portanto, a proposta da empresa recorrida é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conseqüentemente é considerada inexequível, com isso, a proposta da mesma deve ser **INABILITADA**.

Por esta razão, a empresa declarada vencedora deve ser declarada inabilitada, com fundamento no princípio da vinculação ao edital, já que a cláusula expressa determinando a apresentação de propostas inferiores a 75% do valor orçado pela administração é considerado inexequíveis.

Além disso, a empresa a empresa não pode ser habilitada, em face ao princípio da isonomia, uma vez que o licitante apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos.

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do*



**STORY**  
Serviços e Empreendimentos

*planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:



*"Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem - se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam - se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)*

Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Portanto, requer a inabilitação por ausência do cumprimento de requisitos básicos quanto à habilitação da empresa.

Portanto, não cumprindo o concorrente com todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido, a empresa **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA** deve ser declarada inabilitada.

#### **RESUMO;**

A Nova Lei 14.133/2021 em seu Art. 11, III – Trata de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente **inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

Na Lei nº 8.883/94 aborda como critério de julgamento da proposta as análises dos coeficientes, valores unitários, valor global e quantitativos Art. 48 da referida lei.

Já a nova lei de licitações reforça a lei anterior de que deve ser levado em consideração como critério para análise e julgamentos das propostas os valores unitários, quantitativos e preço global no que se refere at. 59" §3º da lei 14.133/2021 em parâmetro com Art. 11 III da referida lei, nos itens do edital 7.4.1 e 7.5, e Acórdão 2896/2020 – Plenário.

Na lei anterior previu a presunção relativa da inexequibilidade abordada na súmula 262.

Já na nova lei de licitações 14.133/2021 o texto que faz referência a súmula disposto no Art. 59 § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo, bem como disposto no edital item 7.4.2.

A administração solicitou da empresa BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para comprovar a viabilidade da proposta aja visto que a mesma se encontrava com valores inexequíveis, a qual não comprovou, acarretando em sua desclassificação.

Na análise da proposta da empresa declarada vencedora a mesma apresenta valores unitários inexequíveis na qual um desses itens é tido como pré-requisito para habilitação, bem como todos os coeficientes de produtividade da mão de obra, além do piso salarial do Engenheiro e do Encarregado de obra estarem em desconformidade com o orçado pela administração a qual os valores pagos aos profissionais não podem ficar abaixo do piso salarial.

Mesmo diante desses fatos a administração não fez diligência alguma pra empresa recorrida comprovar a

exequibilidade de sua proposta, a qual dá a entender que a mesma tem privilégios. Dessa forma a classificação da empresa recorrida aponta um ato de parcialidade por parte da administração e desigualdade competição com os demais licitante, pois a mesma usufrui de privilégios competindo com as demais empresas de forma parcial que ferir os princípios da igualdade, isonomia etc. Tal atitude caracteriza favorecimento a empresa arrematante tendo em vista que a proposta se encontra inexecutável e sem comprovação de sua exequibilidade

Seria imprudente declarar a empresa vencedora do certame de forma sumária sem a clareza devida e comprovada, questionada nessa peça de recurso.

Não compete a administração o ônus da prova se tentar afirmando que a empresa tem capacidade de cumprir com o proposto, esse dever é por parte da ofertante, cabendo a administração solicitar a recorrida que comprovasse a viabilidade da sua proposta nos termos ofertado a administração, uma vez que tal questionamento foi levantado não mais sendo possível passar despercebido ou fazer-se de desentendido.

Os questionamentos abordados nessa peça são legítimos uma vez que busco a transparência na condução desse processo não sendo passivo de rejeição, uma vez que a proposta da empresa fere os princípios das leis aqui abordadas e a ausência da comprovação da viabilidade da proposta ofertada, desta forma torna legítima, e que o mesmo deve ser esclarecido com fundamentos legais vigentes.

#### **04 - DOS PEDIDOS.** [ÚLTIMA PÁGINA]

Diante do exposto, considerando os elementos de fato e de direito ora aduzidos, bem como outros que venham oportunamente se descortinar, requer:

- a) O conhecimento e o provimento do presente RECURSO;
- b) Que seja julgado procedente o RECURSO, para que seja desclassificada a proposta da empresa **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA**, bem como a mesma seja realizada nova sessão com a abertura dos documentos de habilitação da empresa seguinte, dando seguimento ao processo licitatório.
- c) **A intimação das empresas Recorridas para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, e ao final sejam declaradas INABILITADA**, passando deste modo para fase de habilitação.

- **CASO A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA JULGUE NOSSO RECURSO INDEFERIDO IREMOS RECORRER AO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS NÃO ACEITAREMOS DIANTE DOS FATOS AQUI EXPOSTO NENHUM JULGAMENTO EQUÍVOCADO POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DESTA MUNICÍPIO NO JULGAMENTO DESTA PEÇA.**

#### ASSUNTOS ABORDADOS NA PEÇA:

##### DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA.

- O processo licitatório tem por objetivos. Art. 11.

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

- Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem. Art. 165.

##### RESUMO DOS FATOS.

- Análise resumida.

#### 01 - DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTA

##### **a) DA ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.883/94.**

- Redação dada pela Lei nº 8.883/94.

##### **b) NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021.**

- O processo licitatório tem por objetivos Art. 11.

- Serão desclassificadas as propostas que Art. 59.

- Ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famigerado 'jogo de planilhas' Arts 59º § 3º da lei 14.133/2021 em parâmetro com Art. 11 III da referida lei.

- Entende-se que, independentemente do regime de execução, os preços unitários sempre influenciarão nos preços globais contratados dentro de uma lógica da matemática descritiva. Acórdão 2688/2020 – Plenário, Relator Ministro André de Carvalho.

#### 02 - DA PRESUNÇÃO RELATIVA DA INEXEQUIBILIDADE.

- A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas Lei 14.133/2021 Art. 59 §



2º

- Presunção relativa de inexecutabilidade de preços SÚMULA TCU 262.
  - a) **DOS FATOS DA CONDUÇÃO DO CERTAME PELOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO DO REFERIDO PROCESSO.**
    - Figura 01.
    - Diligência para empresa BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA comprovar a exequibilidade de sua proposta 10/03/2025 11:13 Responsável Agente de contratação.
    - Disposições acerca da comprovação da exequibilidade no item 7.6 subitens 7.6.3, 7.6.4 e item 7.4.2 do edital.
    - Figura 02.
    - Ausência da comprovação de exequibilidade empresa BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
      - b) **DA ANÁLISE DA PROPOSTA DA REFERIDA EMPRESA:**
    - O que dispõe acerca da inexecutabilidade no edital itens 7.4, 7.4.1, 7.4.2 e 7.5.
    - Figura 03.
    - Parcela de maior relevância "CALÇADA DE PROTEÇÃO EM CIMENTADO C/ BASE DE CONCRETO" item 8.6.30. b)
      - Figura 04.
      - Planilhas com indicação dos **quantitativos** e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela administração. Edital item 7.5.
        - c) **DOS COEFICIENTES NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO:**
    - Figura 05.
    - Figura 06.
    - Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade Anastásia que também foi o relator da nova Lei de Licitações 14.133/23.
    - Cumprimento ao princípio constitucional da isonomia. Acórdão do TCU 2198/2023.

### **03 - DA QUEBRA DA ISONOMIA**

- Qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência Constituição da República: Art. 37.
- É necessário que a Administração Pública conceda a todos os participantes um tratamento igualitário. Marçal Justen Filho.
- O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano. Adilson Abreu Dallari.
- Princípio da legalidade. Hely Lopes Meirelles.
- Princípios. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021
- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Marçal Justen Filho.

### **04 - DOS PEDIDOS**

- O conhecimento e o provimento do presente RECURSO;
- Que seja julgado procedente o RECURSO, para que seja desclassificada a proposta da empresa CONSTRUTORA ALICERCE LTDA,

Itapajé, 19 de MARÇO de 2025.

STORY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Assinado de forma digital por STORY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA:33638888000141  
Dados: 2025.03.20 22:54:18 -03'00'

STORY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 33.638.888/0001-41  
THAYLER WICK PINTO FERREIRA  
Sócio Administrador